



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**DIRETORIA-GERAL**

Cuida-se de solicitação da Divisão de Saúde, visando a contratação de empresa para o fornecimento e aplicação (gesto vacinal) de vacinas contra Herpes Zoster e Pneumonia em magistrados e servidores ativos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, conforme indicação de faixa etária a partir de 50 anos e a partir de 60 anos, respectivamente.

Justificou que a presente contratação visa a promoção da saúde de magistrados e servidores, com adoção de medidas preventivas para redução do adoecimento e complicações causadas por agentes virais, reduzindo ainda o índice de absenteísmo no trabalho decorrente destes.

Para tanto, ofertou o Documento de Oficialização de Demanda – DOD, doc. 03, indicando o valor estimado de R\$ 979.310,69, para a vacina HERPES ZÓSTER Shingrix(GSK) – valor médio PA 24113 /2015; e, R\$ 27.970,27 para a vacina pneumocócica - valor médio PA 24113/2015.

Atualizado, o DOD acostado aos autos, conforme doc. 12, aponta como valor estimado R\$ 1.201.840,00 - Vacina contra dengue Qdenga (TAK-003); R\$ 30.186,46 - Vacina pneumocócica - valor médio PA 24113/2015; e, R\$ 987.054,00 - Vacina HERPES ZÓSTER Shingrix (GSK) – valor médio PA 24113 /2015).

Importante destacar que, apesar de constar no despacho de doc. 08, a opção pelo processamento do feito conforme a Leis n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002, obedecendo às regras de transição da Portaria SEGES/MGI n.º 720, de 15 de março de 2023, revejo tal posicionamento para que sejam aplicados os regramentos da Lei n.º 14.133/202 e Decreto n.º 11.462/2023, não havendo prejuízo para a instrução processual que atendeu aos ditames desta legislação.

Os Estudos Preliminares foram apresentados no doc. 13; o Mapa de Risco no doc. 14; planilha de cálculos doc. 15; parecer favorável do Coordenador do Subcomitê de Proteção de dados Pessoais no doc. 26; Termo de Referência no doc. 32 e atualização doc. 40; cientificação dos gestores, fiscais, técnicos e administrativos, nos docs. 34/36,

Na sequência, a Assessoria Jurídica da Administração exarou o Parecer n.º 209/2023 (doc.42), concluindo que o Termo de Referência pode ser aprovado pela autoridade competente, visando aperfeiçoar o documento em questão, sugeriu as seguintes medidas:

- quanto à especificação dos imunizantes QDENGA e SHINGRIX, deverão ser justificadas as razões de sua escolha, já que existem outras vacinas no mercado, com o mesmo objetivo;
- o subitem 3.15 deverá estar assim redigido: “Devem ser fornecidos (...) identificação do vacinador.”;
- o subitem 10.1 deverá ser corrigido para fazer menção ao inciso VII do art. 23 do Decreto n.º 11.246/2022;

- nos itens 6 e 7 da Tabela 2 do subitem 12.1.2, deverá ser definido o critério objetivo para a aplicação da multa (por ocorrência ou por dia de atraso ou outro critério); e
- deverão ser indicados os graus para as penalidades previstas nos itens 12 a 18 da Tabela 2 do subitem 12.1.2.

Acerca de tais recomendações, a Diretora da Divisão de saúde registrou, doc.45, sua justificativa de escolha dos imunizantes QDenga e SHINGRIX, em apertada síntese, com fundamento na maior eficácia, ampla segurança, inclusive para imunossuprimidos e amplitude etária, a qual por adequada, acolho.

Quanto às demais recomendações foram atendidas pela atualização do Termo de Referência doc. 46.

Realizada a estimativa de custo, Estimativa n.º 114/2023 (doc. 59), a Secretaria de Licitações e Contratos apurou que o valor médio da aquisição é da ordem de R\$ 2.801.562,06 (dois milhões, oitocentos e mil, quinhentos e sessenta e um reais e seis centavos), conforme quadros doc.59 e manifestação doc.60.

Importa destacar, conforme informação da Secretaria de Licitações e Contratos, que apesar de vasta pesquisa por esta Área de Compras **não foram obtidos preços públicos** para a vacina QDenga (TAK-003), por tratar-se de uma vacina recente e não haver resultado de processo licitatório, conforme informado pela equipe de suporte do Banco de Preços, doc 50. Justificativa plausível a qual ora acolho.

Impulsionada, a Secretaria de Orçamento e Finanças, doc.61, consignou que a contratação tratada nos autos deverá ser classificada no Programa de Trabalho 02.122.0033.4256.0052 – Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho – No Estado de Goiás, natureza/elemento de despesa 339030 – Material de consumo.

Nesse contexto, com esteio no referido Parecer, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, e com base na delegação de competência estabelecida pelo artigo 21, V, “c”, do Regulamento Geral deste Tribunal, **aprovo o Termo de Referência doc. 46; válido** a Estimativa de Custos n.º 114/2023 (doc. 59); e, determino a sua publicidade, nos termos da alínea "a" do art. 27 da Portaria TRT 18ª GP/DG n.º 655 /2023.

Ato contínuo, **autorizo** a instauração de certame licitatório para eventual contratação objeto destes autos, sob a modalidade PREGÃO, do tipo menor preço por item/ grupo, observados os valores individualizados para cada item, pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, na forma eletrônica, consoante a Decreto n.º 11.462/2023, a Lei Complementar n.º 123/2006 (alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, regulamentada pelo Decreto n.º 8.538/2015), a Lei n.º 14.133/1993 e alínea "b" do art. 27 da Portaria TRT 18ª GP/DG n.º 655/2023, não obstante a determinação de doc. 08, retificada nesta ato.

Importante destacar que apesar da possibilidade da contratação do item referente à Vacina pneumocócica, no valor médio estimado em R\$ 30.186,46, enquadrar-se na contratação direcionada para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, entendo que na hipótese sob apreço, a restrição não se afigura vantajosa para a Administração, ao reverso, diante do mercado restrito do item em questão, representa potencial de prejuízo ao conjunto do objeto do presente certame, podendo, inclusive culminar com o fracasso do certame, pelo que autorizo transcorrer pela **ampla concorrência**, nos termos facultados pelo inciso III do art. 49 da Lei Complementar n.º 126/2006.

Acrescente-se que as pequenas e microempresas podem não contar, em grau de equivalência às médias e grandes empresas, com estrutura e capacidade técnica para atender demanda tão sensível que engloba, além desta capital, as cidades do Interior do Estado, conforme apontado no Termo de

Referência, o que reforça a previsibilidade do prejuízo (risco) e justifica a opção pela ampla concorrência, no particular.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Licitações e Contratos para adoção das providências de sua alçada, dentre elas, conferir publicidade à estimativa de custos.

Ressalte-se a opção desta Corte pela dispensa da divulgação do procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, considerando a necessidade de realização e conclusão celeridade deste procedimento licitatório, sendo o único contratante do bem que se cuida, conforme lhe faculta o art. 40, § 1º, da Portaria TRT 18ª GP/DG n.º 655/2023 e art. 4º, § 1º, do Decreto n.º 11.462/2023.

CÉLVORA MARRA MOREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas adjunta